

PARECER JURÍDICO NÚMERO 260/PROJUR

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 0390/2023/FME

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0012/2022

INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE/PA

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

ASSUNTO: 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 0390/2023/FME, firmado com a empresa **N. M. MORAIS & CIA LTDA**, oriundo do Processo Licitatório Pregão Eletrônico nº 0012/2022, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios para o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE 70%.

EMENTA: TERMO ADITIVO QUANTITATIVO AO CONTRATO Nº 0390/2023/FME. ACRÉSCIMO DE 6,81%. LEI FEDERAL nº 8.666/93. ANÁLISE. POSSIBILIDADE.

I – RELATÓRIO

Síntese dos fatos:

Trata-se de solicitação encaminhada pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitações, Sra., Carlito Lopes Sousa Pereira, para emitir parecer jurídico concernente à possibilidade do aditamento quantitativo do Contrato Administrativo nº 0390/2023/FME, firmado com a empresa **N. M. MORAIS & CIA LTDA**, oriundo do Processo Licitatório, Pregão Eletrônico nº 0012/2022, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios para o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE 70%, onde se requer a análise da legalidade da minuta do **primeiro Termo Aditivo**.

O processo foi instruído com a solicitação assinada pela Secretaria Municipal de Educação, responsável pelo contrato, justificando ainda o aditamento do valor na natureza contínua da prestação e do saldo contratual próximo do final, informando a vantagem de preço e as melhores condições para a administração pública municipal.

Por fim, foi solicitado à esta Assessoria o parecer quanto à possibilidade do acréscimo quantitativo do valor dos serviços, baseado nos moldes do art. 65, inciso I, alínea “b” e parágrafo 1º da Lei Federal nº 8.666/93.

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.

II – PARECER

II.I – Da Análise Jurídica

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

II.II - Da Fundamentação

Na análise dos autos entende-se que o objetivo principal do Termo Aditivo é o acréscimo de 6,81%, a fim de se manter a continuidade ao atendimento dos serviços prestados

para a Prefeitura Municipal, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios para o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE 70%.

Assim sendo, no caso dos autos, propõe-se uma modificação do conteúdo original do contrato que se caracteriza como uma alteração de quantidades, isto é, o valor contratual também será acrescido, na porcentagem pretendida, correspondendo assim um acréscimo no valor total contratado.

A Lei Federal nº 8.666, de 1993, a teor de seu artigo 65, inciso I, “b”, c/c seu § 1º, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à contratação, acréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos. Com efeito, preceitua o art. 65, I, “b” da Lei Federal, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato (...).

Verifica-se que o Contrato Administrativo firmado entre as partes se encontra em consonância com a Lei das Licitações, que prevê a possibilidade solicitada pela Secretaria requisitante.

No caso em tela, verifica-se que o presente Termo Aditivo compreende 6,81% do valor original pactuado para os itens constantes na instrução processual, portanto, exatamente no limite previsto no § 1º do Art. 65 da Lei Federal nº 8.666 de 1993.

Desta forma, ocorrerá o acréscimo quantitativo dos serviços em questão, em estrita observância aos percentuais trazidos no Contrato Administrativo nº 0390/2023/FME e nos ditames da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Outro não é o entendimento da Egrégia Corte de Contas Federal - TCU, senão vejamos:

É admissível a celebração de aditivo contratual que respeite o limite previsto no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993 e não implique alteração da vantagem obtida na contratação original (inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal)." Acórdão nº 625/2007, Plenário, Rel. Benjamin Zymler.

Considerando assim que a efetivação da alteração do instrumento contratual, diante dos aspectos procedimentais elaborados, está consoante o que dispõe a Legislação pátria.

Por fim, constata-se que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se em vigor.

III - CONCLUSÃO:

Cumprе salientar que esta Procuradoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicos-administrativa. Além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

Desse modo, com base nos motivos e fundamentos acima expostos quanto às razões que ensejaram o pleito, nos manifestamos favoráveis a realização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 0390/2023/FME, acrescentando 6,81% no quantitativo dos itens pretendidos, nos termos do artigo 65, inciso I, alínea "b" e parágrafo 1º da Lei Federal nº 8.666/93, lembrando que todas as demais cláusulas contratuais devem ser devidamente ratificadas no termo aditivo a ser elaborado, bem como sendo necessária a publicação do aditivo em questão, observando as formalidades de praxe.

Destarte, recomendamos que os presentes autos sejam encaminhados ao Controle Interno da Prefeitura Municipal de Ourilândia do Norte/PA, para análise final do trâmite processual.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Retornem-se os autos a Comissão Permanente de Licitação para as providências cabíveis.

Ourilândia do Norte/PA, 29 de dezembro de 2023.

PEDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA

Procurador

OAB/PA nº 31.576-A OAB/DF 41539